

Araguari-MG, 21 de março de 2022.

Ofício n.º 0165/2022

De: Departamento de Licitações e Contratos.

Para: Fundação de Assistência Estudo e Pesquisa de Uberlândia - FAEPU

Assunto: Esclarecimentos (presta)

Referência: Processo nº 053/2022 – Chamada Pública nº 002/2022

Prezados Senhores,

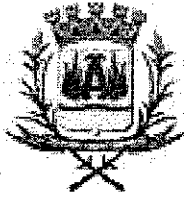
Com os cordiais cumprimentos, serve o presente para prestar os esclarecimentos que foram encaminhados eletronicamente ao Departamento de Licitações e Contratos em data de 21 de março de 2022 às 17:50h.

Com relação à qualificação econômico-financeira da licitante, a suscitante questiona se qualquer um dos índices for menor que 1, automaticamente poderia estar inabilitada.

Acerca da dúvida, informamos que a boa situação da licitante será avaliada através dos índices financeiros, extraídos do Balanço Social e/ou Patrimonial, que deverão estar perfeitamente explicitados pela licitante, através de cálculo demonstrativo, que obedecerá aos seguintes termos: - Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 01 (um); - Solvência Geral (SG) maior ou igual a 01 (um); - Índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 01 (um).

Assim aclaramos, que quando for maior do que 1, significa que, na data do balanço a organização social, possui mais ativos líquidos do que obrigações de curto prazo. Por outro lado, quando este indicar for **menor** do que 1, significa que a organização social tem mais compromissos imediatos do que recursos disponíveis.

Primando por uma contratação de relevante interesse público, justamente por envolver direito constitucional assegurado ao munícipe em virtude da Lei Maior, a Administração Pública Municipal, ao contratar a Organização Social, para gerenciar e operacionalizar a execução das ações e serviços da UPA, deverá contratar aquela que apresentar a melhor proposta na forma do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, desde que a mesma esteja gozando de uma boa e regular saúde financeira.



Assim ao explicitar os índices financeiros extraídos do balanço social e/ou patrimonial, e havendo a incidência de índices abaixo daqueles vinculados ao Ato Convocatório, dificilmente alcançará a fase seguinte do certame.

Com relação à dúvida surgida em caso da Certidão Judicial de Falência e Recuperação Judicial apresentar positiva, estando a Organização Social em processo judicial de recuperação, como seria demonstrada a viabilidade econômica e financeira para concorrer no certame, considerando que a tendência da organização que esteja em recuperação judicial, é que os índices estejam menor que 1.

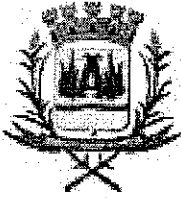
Possível Organização Social em Recuperação Judicial, a demonstração da viabilidade econômica e financeira para concorrer no certame, deverá estar amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, onde tramita o processo de recuperação, afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, conforme jurisprudência dominante - **Acórdão 1201/2020 TCU Plenário**.

Na esteira de outro **Acórdão 8.271/2011 TCU Plenário**, indica a necessidade de admissão da participação de licitantes em recuperação judicial, quando amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem posicionamento no mesmo sentido. No AREsp 309.867/ES, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, a 1ª Turma da Corte Superior entendeu que " A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica".

Portanto, tanto o TCU quanto o STJ entendem pela possibilidade de participação em licitações de empresas em recuperação judicial, desde que elas tenham viabilidade econômico-financeira certificada pela instância judicial competente, ou seja, que o juízo competente onde tramita a recuperação judicial, certifique que a licitante, mesmo estando atravessando um processo judicial, a mesma estaria apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Com relação ao último esclarecimento suscitado em que, mesmo que a organização social comprove possuir capital social igual ou superior a 5% (cinco por cento) e apresentando índices financeiros extraídos de seu balanço menores que 1, em relação à qualificação econômica - financeira, estaria a licitante apta para concorrer no certame.



Prefeitura Municipal de


ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

Conforme já aclarado, a organização social que não possuir índices financeiros extraídos de seu balanço social e/ou patrimonial de forma satisfatória corre o risco de ser inabilitada, respeitando os prazos recursais em caso de uma decisão administrativa afeta à fase de inabilitação. Contudo não é o fato de possuir capital mínimo satisfatório conforme exigido no Ato Convocatório e índices financeiros que não transmite uma boa situação financeira da licitante que assegure uma participação no certame, pois enquanto o primeiro (capital mínimo) é uma exigência para participar do certame, conforme preconizado na forma do § 3º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, já com relação ao segundo item (índices financeiros menor que 1) é condição de inabilitação e de proibição para não contratação da Organização Social, haja vista, que a administração pública em atenção ao princípio da legalidade, somente poderá contratar com quem reúne condições econômica – financeira satisfatórias, onde deve possuir mais ativos líquidos do que obrigações de curto prazo.

Certo de termos aclarado, todos os esclarecimentos suscitados, desde já renovamos votos de estima e considerações.

Atenciosamente,



Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da Comissão de Seleção
Decreto nº 230/2021

Ilmo. Sr.

Alecsandro Jesus da Silva

Divisão de Contabilidade da FAEPU

Uberlândia-MG



Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

Chamamento Público nº 002/2022

1 mensagem

Contabilidade FAEPU <Contabilidade@faepu.org.br>
Para: "licitacao@araguari.mg.gov.br" <licitacao@araguari.mg.gov.br>

21 de março de 2022 10:28

Empresa: Fundação de Assistência Estudo e Pesquisa de Uberlândia - FAEPU
CNPJ: 25.763.673/0001-24
Referência: Chamamento Público nº 002/2022
Processo nº 053/2022.

Bom dia.

Em relação ao Item 6.1, XIII, estamos com as seguintes dúvidas:

'b) A boa situação da licitante será avaliada através dos seguintes índices financeiros, extraídos do Balanço Social e ou Patrimonial, que deverão estar perfeitamente explicitados pela licitante, através de cálculo demonstrativo, que obedecerá aos seguintes termos:

- Índice de Liquidez Geral (LG) maior ou igual a 01 (um);
- Solvência Geral (SG) maior ou igual a 01 (um);
- Índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 01 (um).

Todos calculados pelas seguintes fórmulas:

$$LC = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

$$SG = \frac{AT}{PC + ELP}$$

$$LC = \frac{AC}{PC}$$

$$PC = AC$$

$$PC = AC$$

$$PC$$

Onde:

ELP = Exigível a Longo Prazo

RLP = Realizável a Longo Prazo

AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

AC = Ativo Circulante'

Dúvida: Qualquer um destes índices for menor que 1, automaticamente a empresa é inabilitada.

'c) A regularidade da qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio da análise de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (antiga Concordata), expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física, com emissão em prazo não superior 90 (noventa) dias da data prevista para a entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, a qual deverá ser apresentada no envelope de habilitação. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial poderá ser relativizada pela Comissão Especial de Seleção a fim de possibilitar à Organização Social em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre sob a sua exclusiva

responsabilidade, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica e financeira para concorrer no certame.'

Dúvida: Neste caso se a declaração apresentar positiva e se possibilitar à instituição a participar do certame, como será demonstrada a viabilidade econômica e financeira para concorrer no certame, considerando que a tendência da empresa que esta em Falência ou Recuperação Judicial é que os índices estejam menor que 1.

'd) Comprovação de possuir capital social, ou de patrimônio líquido social igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado do objeto deste Chamamento Público.'

Dúvida: Caso a empresa apresente algum índice menor que 1, porem o patrimônio líquido é superior a 5% do valor estimado do objeto do Chamamento Público, a entidade atende o necessário para participar do certame.

Desde de já agradeço pela atenção.

Att,

**Alecsandro Jesus da Silva
Divisão de Contabilidade da FAEPU
Fone: 34-3218-6415 ou 34-3218-6416**

